SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3176375 - SP (2026/0053564-7)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	RODRIGO BONARDO DA SILVA
ADVOGADOS	:	VICTOR HUGO ANUVALE RODRIGUES - SP331639
		RICARDO AMADO SCHELL RIBAS SILVEIRA ALVES - SP417196
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. SÚMULAS 182, 7 E 83/STJ. DOSIMETRIA DA PENA. TEMA REPETITIVO 1.318/STJ. REGIME INICIAL FECHADO E DETRAÇÃO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental contra decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial, com fundamento na Súmula 182/STJ, por ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão de inadmissibilidade proferida pela Corte de origem.

2. Fato relevante. Condenação por roubo majorado com manutenção do regime inicial fechado. Em apelação, houve apenas redimensionamento da sanção penal, preservado o regime fechado. No recurso especial, alegada violação aos arts. 29, 33, 59 e 65 do Código Penal e 387, § 2º, do Código de Processo Penal, com pedidos de: (i) fixação da pena-base no mínimo legal; (ii) reconhecimento da atenuante da confissão espontânea; (iii) incidência da causa de diminuição relativa à participação de menor importância; e (iv) abrandamento do regime prisional mediante detração.

3. Decisões anteriores. Obstado o seguimento do recurso especial na origem por incidência da Súmula 7/STJ e em observância ao Tema Repetitivo 1.318/STJ. O agravo em recurso especial não foi conhecido por incidência da Súmula 182/STJ.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se: (i) o não conhecimento do agravo em recurso especial por ausência de impugnação específica atrai a incidência da Súmula 182/STJ; (ii) a revisão da dosimetria, para reconhecimento de participação de menor importância e confissão espontânea, é viável em recurso especial sem revolvimento do conjunto fático-probatório, diante da

Documento eletrônico VDA60732026 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 16:10:45
Publicação no DJEN/CNJ de 14/10/2026. Código de Controle do Documento: 606654c4-f3e4-4d09-a9f2-1d871732e1b1

Súmula 7/STJ; (iii) a exasperação da pena-base pela valoração negativa da culpabilidade, fundada na premeditação/organização logística, está em conformidade com o Tema Repetitivo 1.318/STJ e com a Súmula 83/STJ; e (iv) a manutenção do regime inicial fechado pode apoiar-se em circunstância judicial desfavorável e gravidade concreta, bem como se a detração do art. 387, § 2º, do CPP comporta aplicação na fase de conhecimento apenas quando há alteração imediata do regime.

III. Razões de decidir

5. A ausência de confronto analítico com os fundamentos da decisão de inadmissibilidade impede o conhecimento do agravo em recurso especial, por inobservância do princípio da dialeticidade, incidindo a Súmula 182/STJ.

6. A revisão da dosimetria em recurso especial é excepcional e somente se admite em hipóteses de manifesta ilegalidade ou abuso, sendo vedado o reexame de provas (Súmula 7/STJ); no caso, o reconhecimento da participação de menor importância e da confissão espontânea demandaria revolvimento fático-probatório.

7. A exasperação da pena-base pela valoração negativa da culpabilidade encontra-se motivada na premeditação e na organização logística da empreitada criminosa, em conformidade com o Tema Repetitivo 1.318/STJ, o que atrai a incidência da Súmula 83/STJ.

8. A manutenção do regime inicial fechado é justificada pela gravidade concreta da conduta e pela existência de circunstância judicial desfavorável (art. 33, §§ 2º e 3º, do CP), não sendo o *quantum* de pena o único critério. A detração do art. 387, § 2º, do CPP, na fase de conhecimento, exige potencial de alterar imediatamente o regime, o que não se verifica; correta a remessa da análise ao Juízo das Execuções Penais para eventual progressão.

IV. Dispositivo e tese

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. O agravo em recurso especial deve impugnar especificamente os fundamentos da decisão de inadmissibilidade, sob pena de incidência da Súmula 182/STJ. 2. A revisão da dosimetria da pena em recurso especial somente é admitida nas hipóteses de manifesta ilegalidade, sendo vedado o reexame de provas (Súmula 7/STJ), inclusive quanto à participação de menor importância e à confissão espontânea quando dependentes do acervo fático. 3. A valoração negativa da culpabilidade pela premeditação é possível na primeira fase da dosimetria, conforme o Tema Repetitivo 1.318/STJ. 4. O regime inicial fechado pode ser fixado com base na gravidade concreta e em circunstância judicial desfavorável, não se limitando ao *quantum* de pena; a detração do art. 387, § 2º, do CPP, na cognição, somente se aplica quando houver alteração imediata do regime, cabendo ao Juízo da execução a análise de progressão.

Dispositivos relevantes citados:

CP, arts. 29, 33, §§ 2º e 3º, 59 e 65, III, d; CPP, art. 387, § 2º.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no AREsp 2.598.505/DF, Rel. Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, j. 24.09.2024, DJe 27.09.2024; STJ, REsp 2.174.008/AL (Tema Repetitivo 1.318), Rel. Des. Conv. Otávio de Almeida Toledo, Terceira Seção, j. 08.05.2025, DJEN 13.05.2025; STJ, Súmula 182; STJ, Súmula 7; STJ, Súmula 83.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA60732026 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 16:10:45
Publicação no DJEN/CNJ de 14/10/2026. Código de Controle do Documento: 606654c4-f3e4-4d09-a9f2-1d871732e1b1

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 06 de outubro de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora

Documento eletrônico VDA60732026 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 16:10:45
Publicação no DJEN/CNJ de 14/10/2026. Código de Controle do Documento: 606654c4-f3e4-4d09-a9f2-1d871732e1b1

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3176375 - SP (2026/0053564-7)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	RODRIGO BONARDO DA SILVA
ADVOGADOS	:	VICTOR HUGO ANUVALE RODRIGUES - SP331639
		RICARDO AMADO SCHELL RIBAS SILVEIRA ALVES - SP417196
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. SÚMULAS 182, 7 E 83/STJ. DOSIMETRIA DA PENA. TEMA REPETITIVO 1.318/STJ. REGIME INICIAL FECHADO E DETRAÇÃO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental contra decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial, com fundamento na Súmula 182/STJ, por ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão de inadmissibilidade proferida pela Corte de origem.

2. Fato relevante. Condenação por roubo majorado com manutenção do regime inicial fechado. Em apelação, houve apenas redimensionamento da sanção penal, preservado o regime fechado. No recurso especial, alegada violação aos arts. 29, 33, 59 e 65 do Código Penal e 387, § 2º, do Código de Processo Penal, com pedidos de: (i) fixação da pena-base no mínimo legal; (ii) reconhecimento da atenuante da confissão espontânea; (iii) incidência da causa de diminuição relativa à participação de menor importância; e (iv) abrandamento do regime prisional mediante detração.

3. Decisões anteriores. Obstado o seguimento do recurso especial na origem por incidência da Súmula 7/STJ e em

Documento eletrônico VDA60740262 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 16:13:07
Código de Controle do Documento: 9b9384fa-423f-4738-8920-efcee8fa2858

observância ao Tema Repetitivo 1.318/STJ. O agravo em recurso especial não foi conhecido por incidência da Súmula 182/STJ.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se: (i) o não conhecimento do agravo em recurso especial por ausência de impugnação específica atrai a incidência da Súmula 182/STJ; (ii) a revisão da dosimetria, para reconhecimento de participação de menor importância e confissão espontânea, é viável em recurso especial sem revolvimento do conjunto fático-probatório, diante da Súmula 7/STJ; (iii) a exasperação da pena-base pela valoração negativa da culpabilidade, fundada na premeditação/organização logística, está em conformidade com o Tema Repetitivo 1.318/STJ e com a Súmula 83/STJ; e (iv) a manutenção do regime inicial fechado pode apoiar-se em circunstância judicial desfavorável e gravidade concreta, bem como se a detração do art. 387, § 2º, do CPP comporta aplicação na fase de conhecimento apenas quando há alteração imediata do regime.

III. Razões de decidir

5. A ausência de confronto analítico com os fundamentos da decisão de inadmissibilidade impede o conhecimento do agravo em recurso especial, por inobservância do princípio da dialeticidade, incidindo a Súmula 182/STJ.

6. A revisão da dosimetria em recurso especial é excepcional e somente se admite em hipóteses de manifesta ilegalidade ou abuso, sendo vedado o reexame de provas (Súmula 7/STJ); no caso, o reconhecimento da participação de menor importância e da confissão espontânea demandaria revolvimento fático-probatório.

7. A exasperação da pena-base pela valoração negativa da culpabilidade encontra-se motivada na premeditação e na organização logística da empreitada criminosa, em conformidade com o Tema Repetitivo 1.318/STJ, o que atrai a incidência da Súmula 83/STJ.

8. A manutenção do regime inicial fechado é justificada pela gravidade concreta da conduta e pela existência de circunstância judicial desfavorável (art. 33, §§ 2º e 3º, do CP), não sendo o *quantum* de pena o único critério. A detração do art. 387, § 2º, do CPP, na fase de conhecimento, exige potencial de alterar imediatamente o regime, o que não se verifica; correta a remessa da análise ao Juízo das Execuções Penais para eventual progressão.

IV. Dispositivo e tese

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Documento eletrônico VDA60740262 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 16:13:07
Código de Controle do Documento: 9b9384fa-423f-4738-8920-efcee8fa2858

Tese de julgamento:

1. O agravo em recurso especial deve impugnar especificamente os fundamentos da decisão de inadmissibilidade, sob pena de incidência da Súmula 182/STJ. 2. A revisão da dosimetria da pena em recurso especial somente é admitida nas hipóteses de manifesta ilegalidade, sendo vedado o reexame de provas (Súmula 7/STJ), inclusive quanto à participação de menor importância e à confissão espontânea quando dependentes do acervo fático. 3. A valoração negativa da culpabilidade pela premeditação é possível na primeira fase da dosimetria, conforme o Tema Repetitivo 1.318/STJ. 4. O regime inicial fechado pode ser fixado com base na gravidade concreta e em circunstância judicial desfavorável, não se limitando ao *quantum* de pena; a detração do art. 387, § 2º, do CPP, na cognição, somente se aplica quando houver alteração imediata do regime, cabendo ao Juízo da execução a análise de progressão.

Dispositivos relevantes citados:

CP, arts. 29, 33, §§ 2º e 3º, 59 e 65, III, d; CPP, art. 387, § 2º.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no AREsp 2.598.505/DF, Rel. Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, j. 24.09.2024, DJe 27.09.2024; STJ, REsp 2.174.008/AL (Tema Repetitivo 1.318), Rel. Des. Conv. Otávio de Almeida Toledo, Terceira Seção, j. 08.05.2025, DJEN 13.05.2025; STJ, Súmula 182; STJ, Súmula 7; STJ, Súmula 83.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por RODRIGO BONARDO DA SILVA contra decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial, com esteio na Súmula 182/STJ, ante a ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão de inadmissibilidade proferida pela Corte de origem.

Extrai-se dos autos que o agravante foi condenado pela prática de roubo majorado em regime inicial fechado. O Tribunal de Justiça de São Paulo, em sede de apelação, deu parcial provimento ao recurso defensivo apenas para redimensionar a sanção penal, preservando o regime fechado.

Irresignada, a defesa interpôs recurso especial alegando violação aos arts. 29, 33, 59 e 65 do Código Penal e 387, § 2º, do Código de Processo Penal, pleiteando a fixação da pena-base no mínimo legal, o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea, a incidência da causa de diminuição relativa à participação de menor importância e o abrandamento do regime prisional via detração.

O apelo nobre teve seu seguimento obstado na origem por incidência da Súmula 7/STJ e em observância ao Tema Repetitivo 1318/STJ. Interposto o agravo em recurso especial, este não foi conhecido em razão da incidência da Súmula 182/STJ.

No presente agravo regimental, a defesa sustenta que impugnou especificamente o fundamento da Súmula 7/STJ em seção própria, realizando o cotejo analítico necessário. Critica a suposta incursão indevida

Documento eletrônico VDA60740262 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 16:13:07
Código de Controle do Documento: 9b9384fa-423f-4738-8920-efcee8fa2858

no mérito por esta Relatora e reitera que as teses de participação de menor importância e confissão espontânea constituem questões de direito. Aduz que a exasperação da pena-base pela premeditação não observou os requisitos do Tema 1318/STJ e que o regime prisional deve ser abrandado, inclusive pela aplicação da detração. Pugna pela reconsideração da decisão ou pela submissão do feito ao Colegiado (fls. 1.082-1.108).

O Ministério Público do Estado de São Paulo e o Ministério Público Federal manifestaram-se pelo desprovimento do agravo (fls. 1.113-1.117).

É o relatório.

VOTO

Em que pese o esforço argumentativo da defesa, a decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos. Verifica-se que, ao interpor o agravo em recurso especial, o recorrente limitou-se a reiterar as teses meritórias do apelo nobre, sem realizar o necessário confronto analítico e dialético contra os fundamentos da decisão de inadmissibilidade exarada pelo Tribunal de origem.

A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que a mera alusão genérica à inaplicabilidade de verbete sumular, desprovida de antítese concreta que demonstre como e por que o óbice não se aplicaria ao caso, não satisfaz o princípio da dialeticidade. Conforme entendimento desta Corte, a revisão da dosimetria em recurso especial é restrita a hipóteses de manifesta ilegalidade, e a ausência de impugnação específica atrai, inexoravelmente, a Súmula 182/STJ. Nesse sentido:

> PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PECULATO. REVISÃO DOSIMETRIA DA PENA. INCIDÊNCIA DOS ÓBICES DA SÚMULA N.83 E SÚMULA N.07, AMBAS DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
> I. Caso em exame
> 1. Agravo regimental interposto por Jane Helena Borges Lopes de Carvalho contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, com base na Súmula n. 182/STJ. O recurso especial foi interposto contra acórdão da Segunda Turma Criminal do TJDFT, que negou provimento ao recurso de apelação da agravante, alegando ofensa aos artigos 59 e 68 do Código Penal e 315, §2º, VI, do Código de Processo Penal, pleiteando revisão da dosimetria da pena.
> II. Questão em discussão
> 2. A questão em discussão consiste na possibilidade de revisão da dosimetria da pena em sede de recurso especial, diante da alegada ofensa a dispositivos do Código Penal e do Código de Processo Penal.
> III. Razões de decidir
> 3. O agravo é tempestivo e a agravante impugnou os fundamentos da decisão, mas as razões apresentadas não merecem prosperar.
> 4. O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do STJ, que veda o reexame de provas em recurso especial, conforme a Súmula n. 7/STJ.
> 5. A individualização da pena é atividade discricionária do julgador, sujeita à revisão apenas em casos de flagrante ilegalidade ou teratologia.
> **6. A revisão da dosimetria em recurso especial é possível somente em situações excepcionais, de manifesta ilegalidade ou abuso de poder.**

Documento eletrônico VDA60740262 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 16:13:07
Código de Controle do Documento: 9b9384fa-423f-4738-8920-efcee8fa2858

7.Verifica-se que o v. acórdão está de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, devendo incidir na espécie o enunciado sumular n º 83/STJ.

8.Ademais, o v. acórdão vai ao encontro do entendimento consolidado da Quinta e Sexta Turmas desta Corte de Justiça, sendo certo que a revisão dos elementos indicados na origem demandaria ampla dilação fático-probatória, incompatível com o teor da Súmula nº 7 desta corte.

IV. Dispositivo e tese

7. Agravo não provido.

(AgRg no AREsp n. 2.598.505/DF, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 24/9/2024, DJe de 27/9/2024, grifos acrescidos.)

E não prospera a tese de que houve usurpação de competência ou incursão indevida no mérito. O juízo de admissibilidade, ao verificar a conformidade do acórdão recorrido com a jurisprudência consolidada desta Corte e a incidência de óbices sumulares, exerce um exame que, embora tangencie o conteúdo material da lide, é legítimo e inerente à função jurisdicional do Relator. A análise da viabilidade do recurso especial pressupõe verificar se a pretensão demanda, ou não, o reexame de provas, o que não se confunde com o julgamento do mérito propriamente dito.

Ao contrário do sustentado pelo agravante, o reconhecimento da participação de menor importância e da atenuante da confissão espontânea, no caso concreto, demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.

As instâncias ordinárias, soberanas na análise da prova, consolidaram o entendimento de que a atuação do réu foi estratégica e determinante, fornecendo suporte logístico e garantindo a evasão do grupo após deslocamento superior a 240 km.

Quanto à confissão, a negativa de autoria em juízo, sob a alegação de desconhecimento do intuito criminoso dos comparsas, obsta o reconhecimento da atenuante prevista no art. 65, III, “d”, do Código Penal, uma vez que o agente não admitiu a prática do fato típico, mas sim buscou eximir-se da responsabilidade penal.

A exasperação da pena-base encontra-se devidamente motivada pela acentuada culpabilidade do agente, evidenciada pela premeditação e pela organização logística do grupo criminoso. Tal fundamentação harmoniza-se integralmente com o Tema Repetitivo 1318/STJ (REsp 2.174.008/AL), que autoriza a valoração negativa da culpabilidade quando a preparação do delito exorbita o dolo inerente ao tipo penal. Havendo conformidade entre o acórdão recorrido e o precedente qualificado desta Corte, a negativa de seguimento ao recurso é imperativa. A propósito:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DIREITO PENAL. DOSIMETRIA DA PENA. PREMEDITAÇÃO E VALORAÇÃO NEGATIVA DA CULPABILIDADE. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. FIXAÇÃO DA TESE JURÍDICA.

I. Caso em exame

1. Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça de Alagoas com relação à dosimetria da pena imposta pelo crime de lesão corporal, considerando a premeditação como circunstância negativa pelo vetor culpabilidade.

2. O Tribunal a quo valorou negativamente o vetor da culpabilidade, justificando que o recorrente teria agido com

Documento eletrônico VDA60740262 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 16:13:07
Código de Controle do Documento: 9b9384fa-423f-4738-8920-efcee8fa2858

especial gravidade ao praticar o delito, pois atuou de forma premeditada e com intensidade nas agressões.

II. Questão em discussão

3. O recurso é representativo de controvérsia objetivando definir se a premeditação autoriza ou não a valoração negativa da circunstância da culpabilidade prevista no art. 59 do Código Penal.

4. Outra questão em discussão é se a valoração negativa da culpabilidade pela premeditação configura bis in idem.

III. Razões de decidir

5. O Código Penal em vigor não prevê, textualmente, a premeditação como elemento autônomo para incidência na dosimetria da pena - como ocorre em outros ordenamentos e já foi previsto em diplomas anteriores.

6. Nada obstante, é uníssona a jurisprudência de ambas as Turmas de Direito Penal do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a premeditação autoriza a valoração negativa na dosimetria da pena, incidindo ainda em primeira fase, quando da avaliação das circunstâncias previstas no art. 59 do Código Penal. O posicionamento do Supremo Tribunal Federal, por ambas as suas Turmas, é similar.

7. "A premeditação demonstra que o agente teve uma maior reflexão, um tempo para ponderar, trabalhando psiquicamente a conduta criminosa, o que demonstra um maior grau de censura ao comportamento do indivíduo, apto a majorar a pena-base" (AgRg no REsp n. 1.721.816/PA, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 19/6/2018, DJe de 29/6/2018), motivo pelo qual é tranquilo nesta Corte Superior o entendimento de que o locus para a sua valoração é o vetor da culpabilidade, "que diz respeito à demonstração do grau de reprovabilidade ou censurabilidade da conduta praticada" (REsp n. 1.352.043/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 17/10/2013, DJe de 28/11/2013).

8. A premeditação não é inerente ao dolo, não sendo elemento inexorável à conformação típica, pelo que a objeção calcada na proibição de bis in idem não se sustenta para o afastamento, em abstrato, de sua utilização para a valoração negativa da culpabilidade. Todavia, a proibição de dupla punição é preocupação relevante para a análise dos casos concretos, não podendo a premeditação (i) constituir elementar ou ser ínsita ao tipo penal;

(ii) ser pressuposto necessário para a incidência de agravante ou qualificadora; ou (iii) ser tratada como de incidência automática, devendo ser demonstrada, no caso concreto, a maior reprovabilidade da conduta.

9. Caso concreto em que, a despeito da ausência de fundamentação concreta para a valoração negativa da culpabilidade pela premeditação, essa se justifica em razão da brutalidade das agressões, bem como as circunstâncias do crime se mostraram aptas à exacerbação da pena em razão da prática ter se dado em via pública à luz do dia, conforme a jurisprudência do STJ na matéria, não se verificando a alegada violação ao art. 59 do Código Penal.

IV. Dispositivo e tese

10. Recurso não provido, com teses jurídicas fixadas para fins dos arts. 927, III, 1.039 e seguintes do CPC/2015:

Tema Repetitivo n. 1.318:

1. A premeditação autoriza a valoração negativa da circunstância da culpabilidade prevista no art. 59 do Código Penal, desde que não constitua elementar ou seja ínsita ao

Documento eletrônico VDA60740262 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 16:13:07
Código de Controle do Documento: 9b9384fa-423f-4738-8920-efcee8fa2858

tipo penal nem seja pressuposto para a incidência de circunstância agravante ou qualificadora;

2. A exasperação da pena-base pela premeditação não é automática, reclamando fundamentação específica acerca da maior reprovabilidade da conduta no caso concreto.

(REsp n. 2.174.008/AL, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Terceira Seção, julgado em 8/5/2025, DJEN de 13/5/2025, grifos acrescidos.)

Por fim, a manutenção do regime inicial fechado justifica-se pela gravidade concreta da conduta e pela existência de circunstância judicial desfavorável, nos termos do art. 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal. O *quantum* da pena não é o único critério para a fixação do regime, devendo o julgador observar a reprovabilidade da conduta.

No que tange à detração prevista no art. 387, § 2º, do Código de Processo Penal, sua aplicação na fase de conhecimento exige que o tempo de custódia cautelar resulte na alteração imediata do regime. No caso em tela, a permanência de circunstâncias judiciais negativas impede a fixação de regime mais brando, independentemente do tempo de prisão provisória, sendo correta a remessa da matéria ao Juízo das Execuções Penais para análise oportuna de progressão.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA60740262 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 16:13:07
Código de Controle do Documento: 9b9384fa-423f-4738-8920-efcee8fa2858

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0053564-7

AgRg no AREsp 3.176.375 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00024038720258260996 00024055720258260996 15185398520238260566 19652023 23247742023 24038720258260996 240387202582609960002405572025826099 6 24055720258260996 299612023 500812023 832022023

EM MESA

JULGADO: 06/10/2026

Relatora
Exma. Sra. Ministra **MARIA MARLUCE CALDAS**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SAMANTHA CHANTAL DOBROWOLSKI

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	RODRIGO BONARDO DA SILVA
ADVOGADOS	:	VICTOR HUGO ANUVALE RODRIGUES - SP331639
		RICARDO AMADO SCHELL RIBAS SILVEIRA ALVES - SP417196
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORRÉU	:	LUCIANO MOREIRA DA SILVA
CORRÉU	:	GUSTAVO CAMARINHO DOS SANTOS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	RODRIGO BONARDO DA SILVA
ADVOGADOS	:	VICTOR HUGO ANUVALE RODRIGUES - SP331639
		RICARDO AMADO SCHELL RIBAS SILVEIRA ALVES - SP417196
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA60702486 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 07/10/2026 17:35:27
Código de Controle do Documento: 7D166727-202C-4434-BB83-B43DC174EFB4